



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 445, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 445, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, cuja finalidade é proibir *a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior* materializadas por meio de condutas que atentem contra a integridade física, moral ou psicológica dos alunos.

Para tanto, a proposição, já em seu art. 1º, veda a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior (IES) que envolvam coação, agressão, humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento que atente contra a integridade física, moral ou psicológica dos alunos.

No art. 2º, o projeto estabelece duas atribuições para as instituições de ensino superior (IESs) no que tange ao tratamento institucional dessas atividades. A primeira é o poder-dever de adotar medidas preventivas. A segunda é a responsabilidade de adotar providências disciplinares administrativas junto aos alunos que praticarem



troles que atentem contra a integridade física, moral ou psicológica dos estudantes.

Esse dispositivo ainda contempla, em seu parágrafo único, a previsão de que a IES omissa ou negligente em relação a eventuais situações arroladas no *caput* do art. 2º, sofrerá as punições administrativas previstas no respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis aplicáveis aos seus dirigentes por cumplicidade.

Por fim, no art. 3º, o projeto estabelece que a lei que dele se originar terá vigência imediata.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que os chamados “trotes”, notadamente em sua expressão violenta, apesar de durante muito tempo aceitos culturalmente como ritos de passagem, não mais se coadunam com o estágio de processo civilizatório que alcançamos, tampouco com a nobreza do papel da educação superior. Por essa razão, a seu sentir, essas atividades devem ser desestimuladas e adequadamente sancionadas, sendo, pois, este o objetivo central do projeto.

O PL 455/2023 foi distribuído com exclusividade à CE, para decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso do PL sob exame. Em adição, por consubstanciar deliberação exclusiva, na forma do art. 90, inciso I, do Risf, a análise a que ora se procede deve se estender aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com efeito, resta observada, na presente manifestação, a atribuição regimentalmente atribuída a este Colegiado.

No que toca particularmente ao exame de constitucionalidade e juridicidade, não há quaisquer reparos a apontar.



Apenas em relação ao primeiro, vale lembrar a competência concorrente da União para dispor sobre normas gerais da educação, consoante previsão explícita do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição inova o ordenamento vigente e com ele se harmoniza, além de se utilizar da tipologia normativa adequada e se revelar dotada de grande potencial de eficácia.

Do ponto de vista do mérito, vale destacar que, historicamente, no âmbito da União, a discussão legislativa sobre a temática já possui pelo menos quase trinta anos. Ainda em meados da década de 1990, o Projeto de Lei n.º 1.023, de 1995, de autoria do Deputado Feu Rosa, já propunha que a prática de "trote" estudantil fosse tipificada como contravenção penal.

Essa matéria, registre-se, teve uma demorada tramitação e discussão na Câmara dos Deputados, restando finalmente aprovada naquela Casa no ano de 2009. Enviada ao Senado Federal para revisão, onde tramitou como Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 9, de 2009, a proposição foi arquivada ao final da legislatura encerrada em 2014.

A tramitação desse PLC no Senado Federal ocorreu simultaneamente à do Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 104, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que buscava disciplinar a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior (IESs) e acrescentar o parágrafo único ao art. 45 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre os estatutos das instituições. A proposta, no entanto, também foi arquivada ao final de 2014.

No ano seguinte, o Senador Humberto Costa recolocou a temática na pauta legislativa por meio do PLS n.º 117, de 2015, que tinha por objetivo disciplinar a recepção de novos alunos nas instituições de ensino superior e acrescentar o art. 65-A ao Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, para prever como contravenção penal a realização de trote vexatório. A proposta, entretanto, também foi arquivada nesta casa ao final de 2022.

Pelo exposto, a despeito do rechaço social aos trotes violentos, historicamente observa-se certa resistência desta Casa em trazer o assunto ao Código Penal, notadamente visando à tipificação dos trotes estudantis



violentos como crime. Nesse contexto, o PL nº 445, de 2023, apresenta-se como uma medida tendente a superar o viés estritamente penalizador das proposições anteriores.

Nesse sentido, o PL apresenta uma abordagem consentânea com medidas de caráter preventivo e recomenda punições de caráter administrativo às instituições de ensino superior (IESs) que consentirem com a ocorrência de atividades de recepção de novos alunos que consubstanciem situações violentas e vexatórias.

É de se ressaltar, contudo, que a abordagem preventiva do projeto não mitiga o seu mérito nem a aplicabilidade das medidas a que se propõe. Em adição, parece ser essa justamente uma vantagem do PL 445/2023 em relação às proposições anteriores que intentaram disciplinar essa temática.

Por essas razões, ao tempo em que reafirmamos a constitucionalidade e juridicidade da proposição, consideramos a matéria socialmente relevante e merecedora de acolhida do Senadora Federal.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 445, de 2003, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

